ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Lei Nº 701, de 30 de Dezembro de 1.975

Reformula a Lei Municipal nº 201, de 20 de Setembro de 1.973, e dispõe sôbre a utilização das terras do Patrimônio do Município de Marabá e a cobrança da renda imobiliária Patrimonial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO - I

Das disposições Preliminares

Art. 1º - As terras devolutas do patrimônio municipal, poderão ser objeto de arrendamento e enfiteuse, e em casos especiais, de venda ou doação onerosa ou gratuita, de acôrdo com o interêsse público e uma vez atendida a necessária autorização legislativa.

Art. 2º - Não serão permitidas doações, senão á entidades de fins não lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública para o Município, ou organismos diretamente ligados ao serviço público Federal, Estadual ou Municipal, ou empresas cuja atividade a juízo do Poder Executivo Municipal, sejam consideradas de alto interêsse econômico-social para a municipalidade.

Art. 3º - A alienação de terras do Patrimônio municipal, qualquer que seja o valor que lhes atribuam, somente será feita mediante licitação, na forma da legislação vigente.

Art. 4º - O arrendamento de terras do Patrimônio municipal, somente será permitido para fins agrícolas, industrial ou recreativos.

Parágrafo Único - Para a concessão dos arrendamentos de que trata êste artigo, é necessário que o requerente faça prova dos fins do pedido e de sua capacidade econômica-financeira e ainda da fôja conveniência do interêsse da municipalidade.

CAPÍTULO - II

Da Concessão de Aforamento

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 5º - Os processos de entitouse terão início com uma petição dirigida ao Chefe do Executivo Municipal, que depois de instruir devidamente a matéria, através dos Órgãos competentes e publicadoso Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na imprensa local, ou nos lugares públicos, convidando possíveis interessados ou prejudicados a manifestarem os seus direitos, solicitará ao á Câmara Municipal a necessária autorização em lei especial para o aforamento.

§ 1º - Não serão aforados terrenos que possam convir ao Município para fins de utilidade pública.

§ 2º - Quando dois ou mais interessados pleitearem o aforamento de um mesmo terreno, dar-se-á preferência:

a) ao que provar a posse atual através de benfeitorias realizadas de bôa fé, sem qualquer protesto ou impugnação e constatada em verificação "in loco" procedida por funcionário competente da Prefeitura Municipal, ou por Comissão previamente designada pelo Prefeito Municipal;

b) ao que provar a posse mediante documentos idôneos;

c) ao que houver requerido primeiro, de acôrdo com a data de entrada de sua petição na Divisão de Protocolo da Prefeitura, salvo motivo de desistência ou arquivamento do pedido, por qualquer circunstância, e ainda, ao que provar ter o maior número de filhos ou idade superior aos demais pretendentes afins.

§ 3º - A paralização de processos de aforamentos por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o interessado satisfaça o pagamento dos emolumentosincidentes, implicará no arquivamento do mesmo, o que só ocorrerá, se após a publicação do aviso feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos veículos de commicação do que dispuser o Município, o interessado não haja satisfeito áquela exigência legal.

Art. 6º - A concessão de aforamento de terras do patrimônio Municipal a requerente que já possua qualquer outro imóvel no patrimônio da municipalidade, somente será concedida, se verificada a conveniência habitacional em áreas a serem urbanizadas.

Parágrafo Único - Alem dos emolumentos normais de aforamento a concessão a que se refere o artigo 6º, será cobrada a contribuição de melhoria devida, oriunda dos investimentos realizados pelo Poder Público Municipal, conforme dispuser a legislação pertinente.